SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011994-25.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Caetano Luiz Alberto Negri Gramani

Requerido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e

Hospitalares de Curitiba Lt

CAETANO LUIZ ALBERTO NEGRI GRAMANI ajuizou ação contra UNIMED DE CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA., alegando, em suma, que é usuário de plano de saúde mantido pela ré, sob cujo patrocínio submete-se a tratamento médico, com diagnóstico de neoplasia maligna da cabeça do pâncreas, passando ultimamente por sessões de quimioterapia, sendo-lhe prescritas aplicações do medicamento denominado exolatin, cujo princípio ativo é a oxaliplatina, negando-se a ré, porém, à cobertura, a pretexto de ser um medicamento experimental, o que não procede nem se sustenta, o que o obrigou a custear as primeiras aplicações. Pediu a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em fornecer a medicação prescrita, a ressarcir os valores já despendidos com as primeiras aplicações e a indenizar o dano moral decorrente do constrangimento pela recusa indevida.

Deferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que a quimioterapia prescrita pelo médico atendente é experimental, contrariando o padrão de tratamento, por isso mesmo excluída de cobertura.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor é usuário de plano de assistência médica contratado perante a ré e se submete a tratamento, com prescrição para utilização de certo medicamento, cujo fornecimento a operadora de saúde nega, pretextando tratar-se de medicina experimental, cujas indicações não constam em bula e/ou manual registrado na ANVISA. Sucede que a medicação foi prescrita por médico de prestigiado centro oncológico da região, com o esclarecimento de que a falta de

indicação em bula decorre de sua época, década de 90, e não foi atualizada, repelindo expressamente a alegação de ser experimental: a oxaliplatina não é medicamento experimental, apesar da bula estar desatualizada, enfatizou.

De fato, consta dos autos a prescrição médica (fls. 46/47), a ela não podendo se opor a operadora do plano de saúde, pois interferiria na conduta médica.

O médico esclareceu a respeito de sua recomendação (fls. 52/53).

Ora, é defeso ao plano de saúde questionar o procedimento médico indicado ao segurado. Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente.

Assim, se o tratamento do câncer está coberto pelo contrato de seguro saúde, matéria não impugnada pela recorrente, não é razoável que haja limitação do uso de medicamentos que vêm sendo amplamente empregados com o objetivo de restabelecer a saúde de pacientes com referida patologia.

A abusividade reside exatamente no impedimento de o autor receber o tratamento por novo método decorrente da evolução da medicina, considerado moderno e disponível (TJSP, Apelação 0004461-23.2011.8.26.0004, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, j. 26.02.2014).

Lembram-se, a propósito, duas súmulas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 95:

"Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico".

Súmula 102:

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

E na jurisprudência do mesmo E. Tribunal:

Plano de saúde. Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Negativa de cobertura para os medicamentos "Oxaliplatina" e "Docetaxel", indicado pelos médicos para tentativa de regressão da doença. Alegação de que o medicamento é experimental para o estágio do câncer da apelada. Justificativa irrelevante.

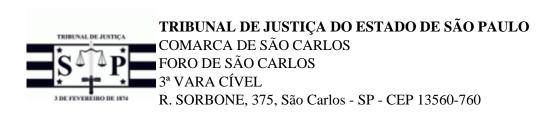
Restrição que deixa o consumidor em desvantagem exagerada. Cláusula de exclusão genérica, cuja interpretação deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. Avanço constante da medicina, não acompanhada pelos contratos e pela ANS, mas que não deve prejudicar o paciente consumidor. Danos morais caracterizados. Valor fixado com moderação — Sentença mantida" (Apelação nº 0106901-03.2011.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 6.2.2013).

PLANO DE SAÚDE. Hipótese em que não se contrasta a cobertura da especialidade oncologia. Demais procedimentos que representam patologia de consequência e da mesma forma devem ser suportados, até porque prescritos por médico, único titular da opção terapêutica dirigida a recuperar a paciente. Jurisprudência do STJ e Súm. 95 desta Corte. Abuso caracterizado. Quimioterapia com DOCETAXEL ou TAXOTERE - Alegação de ser a droga experimental (off-label) e sem previsão, na ANVISA e na sua bula, de uso específico para a doença objeto. Descabimento. Inteligência do princípio da proporcionalidade. Recurso desprovido" (Apelação nº 0164646-38.2011.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ferreira da Cruz, j. 24.10.2012).

SEGURO SAÚDE - Autor portador de adenocarcinoma de pulmão com metástases ósseas - Realização de exame de PET SCAN no Hospital Israelita Albert Einstein, cujo valor foi pelo paciente desembolsado - Alegação da seguradora no sentido de que o hospital não seria credenciado para a realização desse exame - Tratamento quimioterápico, com medicamentos denominados Avastin e Emend - Ré que pleiteia que o reembolso seja limitado ao previsto no contrato em tratamento realizado fora da rede credenciada - Limite previamente estabelecido, do qual possuía o autor prévio conhecimento - Critério claro e objetivo - Fundada dúvida sobre a negativa de custeio - Circunstâncias do caso concreto que aconselham a determinação de custeio integral dos medicamentos e das despesas com exames e demais tratamentos limitadas ao valor que seria despendido dentro da rede credenciada - Ação parcialmente procedente - Recurso parcialmente provido"(Apelação nº 9175245-57.2009.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Loureiro, j. 15/03/2012).

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO - Plano de saúde - Negativa de cobertura do procedimento quimioterápico, sob a alegação de que os medicamentos Paclitaxel, Cisplatina e Ifosfamida possuem caráter experimental - Procedência da demanda - Inconformismo - Desacolhimento - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Restrição de direito inerente ao contrato que pretende proteger a saúde do consumidor - Impossibilidade de a seguradora questionar o procedimento médico indicado - Inteligência das Súmulas 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Negativa de cobertura de medicamentos especificamente indicados por médico especializado que é abusiva

- Jurisprudência deste Egrégio Tribunal — Dano moral configurado - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Quantum fixado que atende aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação 0004461-23.2011.8.26.0004, Rel. Des. J.L. Mônaco da Silva, j. 26.02.2014).



O autor atendeu as despesas com alguns procedimentos, antes de obter a tutela judicial, merecendo então o reembolso. Os documentos juntados a fls. 58/61 são idôneos.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida, injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracteriza dano moral *in re ipsa* (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

Este juízo arbitra o valor de R\$ 10.000,00, ponderando que invariavelmente esse montante é arbitrado para compensação de constrangimento causado por indevida inclusão de nome em cadastro de devedores, conduta menos grave em relação àquela ora examinada. Mas a recusa se resumiu ao custeio do medicamento em si e não do tratamento médico por inteiro.

Embora se reconheca a existência de enorme variação na fixação, encontrando-se na jurisprudência valores menores (R\$ 6.000,00, TJSP, Apelação 0004461-23.2011.8.26.0004) e maiores (R\$ 30.000,00, STJ, (AgRg no AREsp 144.028/SP)

Diante do exposto, **acolho os pedidos** deduzidos por **CAETANO LUIZ ALBERTO NEGRI GRAMANI** e, confirmando a decisão de adiantamento da tutela jurisdicional, condeno **UNIMED DE CURITIBA** — **SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA.** ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em fornecer, sem qualquer custo, a medicação prescrita pelo médico assistente (oxaliplatina), nas medidas e quantidades recomendadas, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00, bem como a reembolsar o valor por ele já pago com as primeiras aplicações, de R\$ 10.949,78, com correção monetária desde a data do desembolso, e a indenizar o dano moral, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta, além dos juros moratórios à taxa legal, desde a época da citação inicial.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas nos autos, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA